



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.282/13

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura municipal de Soledade

Gestor Responsável: José Bento Leite do Nascimento - Prefeito

Advogado: Não há

Licitação. Pregão Presencial nº 04/2013. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.801 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.282/13, referente ao procedimento licitatório nº 01/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura municipal de Soledade, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de obra de engenharia destinada a pavimentação de diversas ruas do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.282/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 01/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura municipal de Soledade, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de obra de engenharia destinada a pavimentação de diversas ruas (Francisco Fialho de Araújo, Clodomiro S. Nóbrega, Manoel Avelino de Sousa, Juscelino K. Oliveira e José M Cavalcante) da sede do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 197.105,74, tendo sido licitante vencedora a empresa BERCON ENGENHARIA LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que provocou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 150/151 dos autos.

Após análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo sanadas as falhas apontadas inicialmente e que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator